



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000420/2006-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.620 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente TERRAPLANAGEM PANTANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004, 2005

SIMPLES.EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.PROVA.

A prova da realização de atividade vedada é requisito essencial à exclusão do Simples. Não se há de admitir a exclusão do Simples quando a prova constante nos autos não indica a realização de atividade vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana De Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme De Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2014 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment

e em 08/09/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por LUIZ GUILHERME

DE MEDEIROS FERREIRA

Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, em razão da sua exclusão do Simples, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/G VS/MG de 17/04/2006, fls. 208, emitido em razão de constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, por força do artigo 9º, inciso V. da Lei 9.317/96, em face do que consta na Representação DRF/GVS/SACAT nº 11/2006, fls. 01, 207 e 207-v, da qual extrai-se o seguinte:

"A empresa protocolou a processo de le 13631.000019/2006-75, no qual solicitava a mudança de microempresa para empresa de pequeno porte, a partir de jan/2004. Foi intimada a apresentar o Livro Caixa acrescido das respectivas notas fiscais dos anos-calendário 2004 e 2005 (11. 2). Apresentou os documentos de 5-193. Verificou-se, quando da análise desta documentação, que a empresa prestou serviços que se enquadram como construção civil, conforme se vê nas seguintes notas fiscais, que examinei por amostragem:

NF 115 de 04/03/2004, contra a Prefeitura Municipal de Simonésia, discriminando 'serviços prestados com pá carregadeira desobstrução de extruders no município' (175. 19);

NF 105, de 06/02/2004, contra a Prefeitura Municipal de Vermelho Novo, discriminando 'serviço prestado com refroescaradeira' (fl. 21);

NE 103, de 06/02/2004, contra a Prefeitura Municipal de Vermelho Novo, discriminando 'serviço prestado CO))? motoniveladora (patrol)'; F 95, ele 09/01/2004, contra a Prefeitura de Santana do Manhuam, discriminando 'serviço prestado com retroescavadeira para construção de estradas vicinais' (11. 25).

Como já foi dito, a construção civil é atividade impeditiva de opção pelo Simples. Com o intuito de detalhar a abrangência desta vedação foi editado o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30/1999, que esclareceu que não podem optar pelo Simples empresas que se dediquem à execução de obras e serviços auxiliares, dentre os quais se incluem fundações, escavações, terraplenagem e pavimentação.

A decisão da DRJ manteve a exclusão sob o argumento de que não teria sido comprovado pela Recorrente que realiza somente atividades de locação de máquina.

Regularmente intimada a recorrente apresenta recurso voluntário tempestivo, anexando contrato social, notas fiscais e contratos de serviços.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo.

No mérito o Recurso Voluntário merece provimento.

Com efeito, a fiscalização não foi capaz de produzir prova apta a demonstrar de forma inequívoca a realização de construção civil pela recorrente.

Ao contrário, as 4 notas fiscais escolhidas por amostragem pela fiscalização indicam a prestação de serviços diversos, como uso de motoniveladora e retroescavadeira, que não se constituem por si só em atividade vedada.

Diga-se ainda que com relação a tais notas a recorrente solicitou sua retificação para fazer constar a descrição de locação de máquinas no lugar de prestação de serviços de terraplanagem.

Outrossim, a recorrente anexou aos autos cópia de seu contrato social, cujo objeto social é de locação de máquinas e cartão CNPJ constando a mesma atividade.

A recorrente também anexou aos autos diversos contratos de serviços cujo objeto é a locação de máquinas.

Ou seja, a prova documental constante dos autos, qual seja, Contrato Social, Contratos de Serviços e Notas Fiscais infirmam a tese da fiscalização pois não indicam a prestação de serviços de Construção Civil.

Diante do exposto voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira